



Projeto de Lei nº 21/2025

Processo Eletrônico nº 336/2025

Proponente: Lucas Stein Casagrande

Consulente: Vereador da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 21/2025. Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito no município de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto, desde que observado o texto substitutivo sugerido ao projeto de lei.

1. RELATÓRIO

A matéria sob análise, trata-se do Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria do Vereador Lucas Stein Casagrande, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito no município de Viana.

Destaca-se que o Projeto de Lei tem por escopo combater à criminalidade, em especial no que tange ao crime de receptação e seus reflexos no incentivo a crimes como furto, roubo, e entre outros. Sendo assim, ao propor a cassação do alvará de funcionamento e a lacração de estabelecimentos comerciais flagrados comercializando produtos de origem ilícita.

Conforme expresso na mensagem *"a medida terá um impacto direto na redução da receptação, uma vez que a perda do estabelecimento representará um risco concreto e uma consequência grave para o comerciante. Portanto, com a impossibilidade de escoar os produtos oriundos de forma ilícita, a cadeia criminoso será enfraquecida, impactando diretamente na redução dos crimes antecedentes, como furtos, roubos e falsificações.*





É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18,

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

a) Competência

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 21/2025, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está

⁵ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.





atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. **A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉ-RITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

O Projeto de Lei nº 21/2025 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando produtos origem ilícita no âmbito da cidade de Viana.

O projeto encontra embasamento, portanto, no direito tributário, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da CF) e também dos Municípios, já que lhes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF), desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

De acordo com a conceituação no Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque, suplemento é o que supre; é a "parte que se junta a um todo para **ampliá-lo ou para aperfeiçoá-lo**. O que serve para suprir qualquer falta". Conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado, "**A capacidade suplementaria está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal**".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do voto do Desembargador Roberto MacCracken, no julgamento da ADI nº 01752128420138260000, manifestou-se sobre a competência legislativa dos municípios:

A questão da competência legislativa deve ser apreciada sobre a exegese dos artigos 24 e 30 da CF/88, isto é, enquanto o primeiro arrola as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal para legislar, principalmente, sobre proteção do meio ambiente (artigo 24, inciso VI), o segundo autoriza o Município a "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, inciso II), assim, a lei impugnada, que dispôs sobre proteção do meio ambiente na comercialização, na troca e no descarte de óleo lubrificante, não ingressou na matéria ambiental de forma genérica, mas apenas **promoveu regulamentação suplementar e nitidamente específica**, não ofendendo a competência legislativa de qualquer outra Unidade da Federação, mas, pelo contrário, exerceu preceito constitucional dentro dos limites próprios e atinentes ao seu campo de atuação. (SÃO PAULO, 2014)

Está bem exercida a competência municipal para legislar sobre a matéria que diz respeito ao interesse local, já que a jurisprudência considera possível a legislação local que prevê normas que garantem direitos mais amplos.

b) Iniciativa

Em relação à iniciativa, observa-se que a matéria veiculada na propositura original — ao prever de forma direta a cassação de alvará de funcionamento por ato da Administração, sem regulamentação prévia e sem margem de discricionariedade — adentra no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo, atraindo a aplicação da regra de iniciativa reservada.

O artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, estabelece:

Art. 31 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.





Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, a separação de Poderes veda ao Legislativo imiscuir-se em matérias que digam respeito à organização interna da Administração Pública, tais como a criação de cargos, definição de atribuições de secretarias, ou imposição de atos vinculados de gestão ao Chefe do Executivo.

Contudo, é plenamente admissível que o Poder Legislativo municipal discipline, por lei de iniciativa parlamentar, aspectos gerais do exercício do poder de polícia administrativa, especialmente quando relacionados ao interesse local e à regulação de atividades econômicas, como é o caso da cassação de alvarás de funcionamento, desde que não haja interferência na estrutura orgânica do Executivo nem criação de obrigações operacionais diretas e específicas.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

Este entendimento foi expressamente registrado no voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do *leading case* que originou o tema 917-STF:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.





Desse modo, não se pode considerar formalmente inconstitucional a proposição legislativa que, sem interferir na organização administrativa, estabeleça regras gerais sobre o exercício do poder de polícia municipal, como é o caso da regulação das hipóteses de cassação de alvarás em razão da prática de infrações graves, desde que a aplicação da sanção:

- a) *se dê mediante processo administrativo regular;*
- b) *seja precedida de apuração técnica ou auto de infração;*
- c) *e a norma preserve a competência do Executivo para regulamentar a matéria e decidir com base na discricionariedade administrativa.*

Portanto, afastada a hipótese de vício de iniciativa nos termos estritos do art. 61, §1º, da Constituição Federal, é possível a compatibilização do projeto com a ordem constitucional, desde que receba os devidos ajustes técnicos e estruturais, conforme será apontado na fundamentação deste parecer, especialmente na parte material.

3.2. Aspecto Material

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o Projeto de Lei nº 21/2025 objetiva estabelecer normas gerais relacionadas à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que atuem com produtos de origem ilícita, especialmente aqueles decorrentes de crimes contra o patrimônio, como furto, roubo e receptação.

Trata-se de iniciativa que, embora tenha reflexos na esfera administrativa, não se confunde com a prática concreta de atos de gestão, mas sim com o exercício da função legislativa do Município de disciplinar normas de interesse local, no que tange ao ordenamento urbano, à segurança pública e à regulação das atividades econômicas.

Com efeito, o exercício do poder de polícia administrativa, enquanto manifestação da supremacia do interesse público, envolve tanto o plano normativo quanto o plano executivo. A função de legislar sobre o conteúdo das infrações administrativas e respectivas sanções é inerente à competência da Câmara Municipal, cabendo ao Poder Executivo a sua execução concreta, mediante processo administrativo.

É nesse sentido que o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A definição legal do poder de polícia encontra-se no art. 78 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:





Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Desse conceito extrai-se que a lei municipal pode perfeitamente estabelecer hipóteses de ilicitude administrativa, desde que respeite os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deixando a cargo do Executivo a apuração da conduta, a lavratura de auto de infração e eventual aplicação da sanção.

Assim, a cassação do alvará é, de fato, um ato executivo, que depende de análise e decisão da autoridade competente. No entanto, isso não impede que o Legislativo defina as hipóteses em que esse ato poderá ocorrer, mediante previsão abstrata e genérica, como expressão do poder normativo municipal.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello⁷:

"Poder de polícia é" a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Portanto, a previsão normativa de hipóteses em que o alvará poderá ser cassado — após regular processo administrativo — não representa ingerência indevida na esfera de gestão do Executivo, desde que:

- a) *a norma não imponha a cassação automática;*
- b) *seja garantida a discricionariedade administrativa para a aplicação da medida;*

⁷Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809





c) e se assegure a observância ao procedimento legal com contraditório e ampla defesa.

Ademais, a Lei Municipal nº 3.267/2022, que alterou o Código de Posturas de Viana, já contempla previsão de cassação de alvarás com fundamento em irregularidades na origem de materiais recicláveis metálicos, inclusive autorizando interdição cautelar e penalidades graduadas — o que demonstra a conformidade da matéria com a tradição normativa local e sua viabilidade jurídica concreta. Se não, vejamos o teor do art. 40-D, parágrafo único da Lei nº 3.300/2023:

Art. 40-D. O licenciamento será reconhecido pela expedição de Alvará de Licença de Localização para Funcionamento, a título precário, cujo prazo de validade será de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias, contados da data de sua emissão, **podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local de exercício da atividade não mais atender às exigências que autorizaram sua expedição, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa**, devendo o estabelecimento estar vinculado às licenças da atividade desenvolvida, após regulamentada esta pelo decreto municipal quanto ao risco.

Parágrafo único. Compete à Gerência de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda fazer a análise da documentação e da necessidade de expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento provisório, que terá validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias."

A eventual alegação de inconstitucionalidade por violação à separação de poderes somente se sustentaria se o Legislativo determinasse a execução vinculada de atos administrativos — como a cassação ou a lacração automática de estabelecimentos — sem qualquer margem de discricionariedade ou sem o devido processo legal, o que não se verifica na proposta quando ajustada conforme os limites constitucionais.

Para frustrar, de maneira objetiva, qualquer alegação de invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no tocante a atribuição e delegação de atos presentes na redação originária, recomenda-se a substituição integral do texto original do Projeto de Lei nº 21/2025, nos seguintes termos **(Recomendação 01)**:

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025

Estabelece hipótese de cassação do alvará de funcionamento ou da licença de atividade de estabelecimentos no





Município de Viana que comercializarem, adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem produtos de origem ilícita.

Art. 1º O alvará de funcionamento ou a licença de atividade dos estabelecimentos poderão ser cassados, mediante regular processo administrativo, nos casos em que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos de origem ilícita, assim entendidos aqueles cuja procedência decorra de infração penal ou administrativa que implique na circulação indevida de mercadorias.

Art. 2º Constatada a irregularidade de que trata o art. 1º, por meio de auto de infração lavrado pela fiscalização municipal, com base em documentação técnica ou boletim de ocorrência expedido por autoridade competente, será instaurado processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§1º A apuração poderá ser motivada por denúncia formal, documentação oriunda de órgãos de segurança pública ou elementos externos que forem confirmados mediante diligência fiscalizatória.

§2º A simples veiculação jornalística não poderá, por si só, embasar a instauração do processo, salvo se corroborada por documentação oficial ou ação fiscal.

Art. 3º Instaurado o processo, o responsável será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante justificativa fundamentada.

§1º Durante a tramitação do processo, poderá ser determinada a suspensão cautelar parcial ou total do funcionamento, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrado risco à ordem pública, à saúde, segurança ou à arrecadação tributária.

§2º A medida cautelar poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do interessado, mediante decisão motivada.

Art. 4º Concluído o processo administrativo com decisão definitiva que reconheça a infração prevista nesta Lei, poderá ser determinada a cassação do Alvará de Funcionamento ou da Licença.

Art. 5º O disposto nesta Lei não impede a aplicação de outras sanções administrativas previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber,





inclusive quanto aos procedimentos e competências dos órgãos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente substitutivo encontra-se anexo ao parecer e, caso acolhido pela Comissão de Justiça e Redação, recomenda-se que seja distribuído em apartado e, posteriormente, apensado ao Projeto de Lei nº 21/2025, para os fins regimentais e de tramitação legislativa ordinária. **(Recomendação 02)**

Ante todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 21/2025, em sua forma original, apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua regular tramitação. Contudo, desde que adotado o substitutivo sugerido, com os ajustes indicados neste parecer, não há óbices jurídicos à sua continuidade, respeitados os limites constitucionais e a competência normativa do Poder Legislativo Municipal.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo⁸, para quem estes *"são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito"*.

⁸ loc. cit.





Portanto, caso seja adotado o substitutivo na forma apresentada, serão atendidas as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 21/2025, em sua redação original, apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade, especialmente por interferência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo e violação ao princípio da separação de poderes.

Todavia, desde que sejam acolhidos os ajustes aqui propostos, com a substituição integral do texto pelo substitutivo anexo, a matéria poderá tramitar regularmente, afastando-se as inconstitucionalidades inicialmente apontadas, porquanto passará a disciplinar, no exercício da função normativa do Legislativo municipal, hipóteses de sanção administrativa no âmbito do poder de polícia local, sem usurpar competências típicas do Executivo.

Nestes termos, **OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que adotado o substitutivo sugerido, com observância das balizas constitucionais e regimentais pertinentes.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 06 de junho de 2025.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador

Matrícula 000053

Luana do Amaral Peterle

Procuradora

Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003000350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 10/06/2025 08:42

Checksum: **53852229EFC6C4DE6956F3654E9D044F345BE0AC9C4FC4931D66E99C26ADDD9F**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 16/06/2025 17:20

Checksum: **6D8F92593E7BDEECF34F0C5C3DFB61B537E77465DA7A38F1D7C9CF21B3D70FAE**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.